



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0601999-18.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018

Candidato: BARBARA PENNA DE MORAES SOUZA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: MARILENE BONZANINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL QUE COMPROVE O PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. QUITAÇÃO DE DESPESA COM RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. *Parecer pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 1.612,17 (mil seiscentos e doze reais e dezessete centavos) ao Tesouro Nacional.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a Deputada Federal, BARBARA PENNA DE MORAES SOUZA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3163133), há irregularidade na comprovação de utilização dos recursos do FEFC, em razão da ausência de documento fiscal emitido em nome da candidata. Além disso, foi constatada a devolução de cheque pela conta bancária específica de campanha, e, conseqüentemente, a não quitação do fornecedor concernente ao respectivo cheque.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.II. MÉRITO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme o aludido parecer, a prestadora **não trouxe aos autos documento fiscal que comprove os pagamentos**, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto a fornecedores.

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende dos arts. 40 e 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Dessa forma, em não tendo sido sanada a irregularidade detectada, qual seja, a ausência de documento fiscal para comprovação de pagamento de despesas com recursos do FEFC, comprometendo a comprovação dos gastos com recursos públicos, deve ser acolhida a conclusão do órgão técnico pela desaprovação das contas, com fulcro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553-17, com o recolhimento ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.312,17 (mil trezentos e doze reais e dezessete centavos), correspondente aos recursos recebidos do FEFC.

Em relação ao cheque devolvido da conta bancária específica de campanha (cheque n. 0038), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), indica que não houve a quitação de despesa correspondente ao cheque devolvido. De outro lado, a unidade técnica informou que o referido valor não transitou pela conta bancária, não sendo possível, portanto, identificar a origem do recurso utilizado para a quitação do devedor.

Por essa razão, a unidade técnica concluiu pela caracterização de recurso de origem não identificada, devendo o montante de R\$ 300,00 ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE 23.553-2017.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 1.612,17 (mil seiscentos e doze reais e dezessete centavos)** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 02 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL